

SENTENÇA n.º 475/2025

Processo n.º 2842/2025

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 18 de novembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€149.90** (cento e quarenta e nove euros e noventa cêntimos).

4. Do objeto

A Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que houvesse resolução do contrato e a devolução integral do valor pago.

A Reclamada apresentou contestação nos autos, indicando que a marca autorizou a substituição do bem, e que este novo está na loja a aguardar ser levantado.

Em sede de audiência foi explicitado à reclamante da hierarquia dos direitos do consumidor, e da possibilidade de pôr fim ao diferendo aceitando levantar o bem novo que se encontra em loja.

A 20.11.2025 foi informado aos autos que a Reclamante irá levantar o bem novo de substituição, conforme indicado pela Reclamada.

Assim, considera o tribunal que o pedido estará satisfeito, considerando o previsto legalmente pela garantia de bens móveis.

Deste modo, atenta a satisfação, terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 20 de novembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos